

de 24 de Outubro, cujo mandato foi prorrogado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/98, de 26 de Fevereiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Dezembro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 1453/2001

de 28 de Dezembro

Considerando que, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril, a taxa a ser paga pelas empresas de seguros a favor do Instituto de Seguros de Portugal deve ser fixada anualmente pelo Ministro das Finanças;

Atendendo a que igual procedimento está previsto para a fixação da taxa suportada pelas entidades gestoras de fundos de pensões a favor do Instituto de Seguros de Portugal, conforme o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/87, de 20 de Abril;

Tendo em atenção a proposta apresentada pelo Instituto de Seguros de Portugal;

Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril, do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/87, de 20 de Abril, e ao abrigo do despacho n.º 18 020/2001, de 26 de Julho, do Ministro das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Agosto de 2001:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, o seguinte:

1.º A taxa a favor do Instituto de Seguros de Portugal, prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril, é fixada, para o ano 2002, em 0,08 % sobre a receita processada relativamente aos seguros directos do ramo Vida e em 0,33 % sobre a receita processada relativamente aos seguros directos dos restantes ramos.

2.º A taxa a favor do Instituto de Seguros de Portugal, prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/87, de 20 de Abril, é, para o ano 2002, fixada em 0,08 % sobre a totalidade das contribuições efectuadas pelos associados e pelos participantes para os correspondentes fundos de pensões.

3.º Os montantes correspondentes à aplicação das percentagens referidas nos n.ºs 1 e 2 supracitados devem ser liquidados, respectivamente, nos termos do n.º 4 do Despacho Normativo n.º 121/83, de 3 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 19 de Maio de 1983 (taxa sobre os prémios de seguros), e do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/87, de 20 de Abril (taxa sobre as contribuições para fundos de pensões).

4.º Para efeitos de determinação dos montantes a liquidar em Janeiro de 2002, as taxas a aplicar são as fixadas na presente portaria, as quais incidirão sobre as receitas e contribuições processadas durante o 2.º semestre de 2001.

5.º Serão fixadas por portaria as taxas a aplicar para efeitos de determinação dos montantes a liquidar em Julho de 2002, as quais incidirão sobre as receitas e contribuições processadas durante o 1.º semestre de 2002.

O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Rodolfo Vasco Castro Gomes Mascarenhas Lavrador*, em 26 de Novembro de 2001.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 1454/2001

de 28 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, estabelece, no artigo 8.º, que a capacidade económica e financeira dos empreiteiros de obras públicas e industriais de construção civil é avaliada, entre outros factores, pelo equilíbrio financeiro, tendo em conta, nomeadamente, o conjunto dos indicadores de liquidez geral, autonomia financeira e grau de cobertura do imobilizado, estipulando o n.º 4 do mesmo artigo que a sua definição e valores de referência são fixados por portaria do Ministro do Equipamento Social.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, consideram-se:

- Indicadores de liquidez geral=(existências+disponibilidades+dívidas de terceiros a curto prazo)/passivo a curto prazo;
- Indicadores de autonomia financeira=capitais próprios/activo líquido total;
- Indicadores do grau de cobertura do imobilizado=capitais permanentes (capitais próprios+dívidas a terceiros de médio e longo prazos)/imobilizado líquido.

2.º Os valores de referência dos indicadores enunciados no número anterior, para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, são:

Indicadores	Quartil inferior	Mediana	Quartil superior
Liquidez geral (percentagem)	103,85	133,99	233,35
Autonomia financeira (percentagem)	9,85	20,38	34,12
Grau de cobertura do imobilizado (percentagem)	115,69	268,69	993,13

3.º A presente portaria revoga a Portaria n.º 608/2001, de 20 de Junho.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro do Equipamento Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, Secretário de Estado das Obras Públicas, em 5 de Dezembro de 2001.

MINISTÉRIOS DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DA ECONOMIA

Portaria n.º 1455/2001

de 28 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 227-C/2000, de 22 de Setembro, que regula o transporte ferroviário de mercadorias perigosas e aprova o Regulamento Nacional do Transporte Ferroviário de Mercadorias Perigosas (RPF), autoriza a utilização, para o transporte ferroviário de mercadorias

perigosas em território português, de vagões construídos antes de 1 de Janeiro de 1997, desde que respeitem o disposto nas normas nacionais aplicáveis ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas na data referida e mantenham os necessários níveis de segurança.

O n.º 2 do artigo 5.º do citado decreto-lei remete a definição dos termos da verificação dessa conformidade para portaria conjunta dos Ministros do Equipamento Social e da Economia. É esse objectivo que se visa alcançar com a publicação da presente portaria, determinando-se a obtenção de certificado que comprove o cumprimento, pelos vagões utilizados para o transporte ferroviário de mercadorias perigosas em território português, das prescrições do RPF ou, em alternativa, das disposições das normas nacionais aplicáveis em 31 de Dezembro de 1996.

Foram ouvidas a Comissão Nacional de Transporte de Mercadorias Perigosas, o gestor da infra-estrutura ferroviária e as demais empresas e organismos interessados no transporte ferroviário de mercadorias perigosas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 227-C/2000, de 22 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros do Equipamento Social e da Economia, o seguinte:

1.º A utilização de vagões para o transporte ferroviário de mercadorias perigosas em território português depende da obtenção de certificado que comprove o cumprimento das prescrições do Regulamento Nacional do Transporte Ferroviário de Mercadorias Perigosas (RPF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 227-C/2000, de 22 de Setembro.

2.º A utilização de vagões construídos antes de 1 de Janeiro de 1997 e que não cumpram as prescrições do RPF, para o transporte ferroviário de mercadorias perigosas em território português, depende da obtenção de certificado que comprove a sua conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 36 270, de 9 de Maio de 1947, na Portaria n.º 13 387, de 20 de Dezembro de 1950, ou no Decreto-Lei n.º 144/79, de 23 de Maio, conforme os casos.

3.º A demonstração da conformidade com as disposições do RPF ou dos diplomas legais regulamentares referidos no número anterior faz-se através da verificação documental de que a construção dos vagões obedeceu às condições definidas e que os ensaios de recepção prescritos foram realizados, bem como que, depois da entrada em serviço, todas as inspecções e ensaios periódicos prescritos foram realizados.

4.º Na ausência de elementos que comprovem documentalmente o cumprimento das regras relativas à construção e manutenção dos vagões, a demonstração da conformidade terá de assentar na realização das verificações e ensaios que permitam concluir pelo cumprimento daquelas regras.

5.º A demonstração da conformidade referida nos números anteriores e a correspondente emissão de certificados serão realizadas por organismos de inspecção acreditados pelo Instituto Português da Qualidade para os efeitos previstos pelos marginais dos apêndices X e XI do RPF referidos no anexo B ao Decreto-Lei n.º 227-C/2000, de 22 de Setembro.

6.º O modelo dos certificados consta do anexo a esta portaria.

7.º A emissão de certificados pelos organismos de inspecção será por estes comunicada ao Instituto Nacional do Transporte Ferroviário (INTF), para efeitos de registo.

8.º A manutenção ao serviço de transporte ferroviário de mercadorias perigosas de vagões que tenham obtido o certificado de conformidade referido nos n.ºs 1.º e

2.º deste diploma depende de aprovação nos controlos, ensaios e verificações previstos pelo RPF e ainda da verificação do estado das ligações dos reservatórios aos leitos dos vagões, feita com um intervalo máximo de oito anos.

9.º Para além dos controlos, ensaios e verificações referidos no número anterior, os vagões que prestem serviço de transporte ferroviário de mercadorias perigosas da classe 2 definida no RPF terão de obter aprovação na verificação do estado das soldaduras, feita com um intervalo máximo de oito anos.

10.º Na utilização de vagões pertencentes a empresas que não tenham em Portugal a sua sede efectiva, o certificado de conformidade pode ser substituído, com observância do princípio da reciprocidade, por documento emitido pela autoridade competente do país do estabelecimento que comprove o cumprimento do disposto no Regulamento do Transporte Internacional Ferroviário de Mercadorias Perigosas (RID), desde que aceite pelo INTF.

11.º A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma cabe ao INTF.

12.º As empresas que procedem ao transporte ferroviário de mercadorias dispõem de um ano, a contar da data da publicação do presente diploma, para a obtenção dos certificados de conformidade referentes aos vagões que utilizam nesse serviço.

Em 3 de Dezembro de 2001.

Pelo Ministro do Equipamento Social, *Rui António Ferreira Cunha*, Secretário de Estado Adjunto e dos Transportes. — O Ministro da Economia, *Luís Garcia Braga da Cruz*.

ANEXO

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DE VAGÕES PARA O TRANSPORTE NACIONAL DE MERCADORIAS PERIGOSAS	
1.º	Certificado n.º _____, emitido por: _____ comprovando que o vagão a seguir identificado cumpre as condições exigidas pelo Decreto-Lei/Decreto/Portaria n.º _____ de _____, para realização do transporte nacional das matérias perigosas indicadas no ponto 7.
2.º	Condições cumpridas: _____
3.º	Validade do certificado ____ / ____ / ____
4.º	N.º UIC do vagão: _____
5.º	N.º de identificação do reservatório, (no caso de vagão-cisterna): _____
6.º	Denominação e sede do proprietário: _____ _____
7.º	Matérias perigosas que podem ser transportadas. Classes: _____ Números: _____ _____ _____ _____ _____
8.º	Observações: _____ _____ _____
9.º	Data ____ / ____ / ____
	10.º Assinatura e carimbo do emissor _____

7º Indicar marginal do RPF as normas dos diplomas referidos no ponto 2.º da Portaria n.º _____